



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 7042864/2020 - SAP.UPR

Joinville, 01 de setembro de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 251/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: COMERCIAL MULTVILLE LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 251/2020**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de produtos saneantes para atender as necessidades de Unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 31 de agosto de 2020, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Alega que, somente as empresas que possuem a "Autorização de Funcionamento" emitida pela ANVISA, podem comercializar os materiais licitados caracterizados como saneantes domissanitários, e que o referido documento deveria ser requisito de classificação das empresas licitantes.

Defende, ainda, que além da apresentação da autorização de funcionamento junto a ANVISA da licitante, também deve ser exigido no Edital a apresentação do "*Certificado de Registro ou Notificação de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)*", para todos os itens do Edital.

Ao final, requer a apresentação dos citados documentos junto aos documentos de habilitação estabelecidos no Edital do presente certame e que a Impugnação seja remetida à instância superior para análise e julgamento.

IV – DO MÉRITO

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 251/2020, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe esclarecer que o Edital em questão trata de simples aquisição/fornecimento de produtos saneantes e, considerando que a empresa licitante para exercer sua atividade deve cumprir todas as exigências legais, cabe aos órgãos competentes a fiscalização no tocante ao cumprimento das referidas normas, tanto das empresas que comercializam quanto das que fabricam, e isso independentemente do objeto a ser licitado. Nesse sentido, a própria fabricante dos produtos deverá ser fiscalizada na sua origem (fabricação), não cabendo ao órgão licitante a fiscalização por ocasião do processamento da licitação.

De todo modo, o Edital do presente certame determina em seu Anexo VII - Termo de Referência, nos subitens 8.13 e 8.14 que:

"8 - Obrigações da Contratada específicas do objeto:

(...)

8.13 - Apresentar para todos os produtos saneantes o Certificado de Registro ou Notificação de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

8.14 - Disponibilizar cópia da Ficha Técnica e/ou Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (**FISPQ**) do(s) produto(s) químico(s) a ser(em) fornecido(s) e prestar todos os esclarecimentos e dúvidas com relação a utilização do(s) mesmo(s);"

Quanto à exigência da Autorização de Funcionamento da empresa junto a ANVISA, em relação ao objeto ora licitado, convém transcrever o teor do artigo 3º, §1º, inciso I c/c artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifado).

Assim, à luz do inciso IV do art. 30 acima transcrito, cumpre verificar se a exigência em questão encontra-se amparada em lei especial e, em caso afirmativo, se tal requisito está em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos a serem contratados. No presente caso, verifica-se não ser necessária referida exigência por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação, uma vez que se trata de produto final.

No que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. pp. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante

no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que resguarda a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Por fim, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório em análise previu todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos sem, contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes e à futura empresa contratada a observância da legislação de regência durante a execução do contrato.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de se alterar o presente Edital, a fim de que sejam incluídas as exigências do Certificado do Registro/Notificação do produto e da Autorização de Funcionamento da empresa licitante juntos a ANVISA, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 251/2020.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 01/09/2020, às 11:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/09/2020, às 11:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 01/09/2020, às 12:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7042864** e o código CRC **ED6B8A62**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br